



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PACIENTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PECULATO DESVIO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

4. No caso em exame, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para oferecer alegações finais, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado.

5. Hipótese em que não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sua defesa a apresentação das alegações finais.

6. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

7. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**PACIENTE** : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 4 acusados, pela prática dos crimes de ordenação de despesa não autorizada, de peculato, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa (e-STJ, fls. 129-146).

Encerrada instrução processual, o TJAP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o paciente às penas de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, e de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção e multa, respectivamente, pela prática dos crimes de dispensa ilegal de licitação e de peculato, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PECULATO DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUADRILHA. PARLAMENTAR ESTADUAL. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS. PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. PERDA DE CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. AFASTAMENTO CAUTELAR.

1) O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a competência do Ministério Público para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado (RE nº 593727).

2) Por ser prescindível a instauração de inquérito penal para a propositura de ação penal, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes STF.

3) O inquérito policial e o procedimento investigatório ultimado pelo Ministério Público, por conterem elementos meramente informativos, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

4) A legalidade das provas obtidas na Operação Eclésia foi confirmada nos autos da Reclamação Constitucional nº 0000413-33.2015.8.03.0000,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo vício no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que foram devidamente preenchidos os respectivos autos de arrecadação.

5) O crime previsto no art. 359-D do Código Penal repele a despesa não autorizada previamente em lei ou em desacordo com a autorização legal, devendo a acusação especificar qual o dispositivo infringido. Precedentes STJ.

6) Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal poderá o juiz aplicar nova definição jurídica dos fatos para adequar a figura típica ao que foi narrado na inicial, sem trazer prejuízo ao réu, que se defende dos fatos a ele imputados.

7) Comprovado nos autos terem os agentes promovido a dispensa ilegal de licitação para contratação direta de empresa terceirizada, para prestação de serviço, configurado o crime tipificado no art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

8) No peculato-desvio o agente dá destinação diversa à coisa, valendo-se do cargo público que exerce, por estar dentro de sua esfera de atribuições, não havendo necessidade da obtenção do proveito visado, bastando que ocorra o desvio. Precedentes STF E STJ.

9) O crime de lavagem de capitais exige a execução de diversas etapas, tais como conversão, dissimulação e integração. Afasta-se do tipo o mero proveito econômico do produto do crime, pois o agente deve dar aparência de licitude aos valores provenientes de infrações penais ao tentar incorporá-los ao seu patrimônio ou de terceiros.

10) Aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante pratica falsidade ideológica. Neste caso, o agente deve ter ciência da falsidade da declaração, sendo irrelevante que tenha obtido, ou não, a concretização posterior do fim buscado.

11) A configuração do revogado crime de quadrilha ou bando requer a comprovação da união de no mínimo quatro pessoas, de forma estável e duradoura, com vistas à prática de um número indeterminado de crimes.

12) O cálculo da pena deve obedecer ao método trifásico disposto no art. 68 do Código Penal, cabendo ao julgador examinar e valorar fundamentadamente os critérios dispostos no art. 59 do mesmo Diploma Legal e aplicar a reprimenda penal necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

13) O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado com base no resultado da soma ou da unificação das penas arbitradas, independentemente da espécie de pena privativa de liberdade, seja reclusão ou detenção, consoante inteligência do art. 111 da Lei de Execuções Penais. Precedentes STF e STJ.

14) Consoante disposto no art. art. 92, I, do Código Penal, pode ser decretada a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, em face de condenação a pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever funcional.

15) A condenação ao pagamento de indenização a título de reparação por danos causados deve ser precedida de pedido formal do Ministério Público ou do ofendido, para viabilizar o contraditório e a ampla defesa aos réus. Contudo, referido pedido não precisa compor a denúncia, podendo ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado em qualquer momento no curso do processo.

16) Constante nos autos provas robustas da prática delitativa e do potencial ofensivo do réu, que utilizou o cargo de gestão para a prática dos crimes objetos da presente ação e de outros posteriores, justificada a imposição de medida cautelar de afastamento.

17) Ação Penal julgada em parte procedente, por maioria." (e-STJ, fls. 44-45)

Irresignada, a Defensoria Pública impetra este *habeas corpus*, sustentando a nulidade do processo, em razão da substituição da defesa técnica, sem que fosse oportunizado ao réu constituir novo advogado para o patrocínio da causa.

Alega que "os autos revelam que o paciente esteve indefeso durante o curso do processo, causando-lhe tanto prejuízo que está preso e condenado por um processo no qual o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram fulminados" (e-STJ, fl. 5).

Afirma, ainda, que "o prejuízo é tão evidente, que o paciente foi condenado e as nulidades de seu processo são grotescas, desde a inépcia da inicial até a exasperada desordenada e descabida de crimes nos quais restou condenado sem uma única linha de prova em seu desfavor" (e-STJ, fl. 8).

Postula, assim, a concessão da ordem, para "que seja reconhecida a nulidade do processo desde o envio dos autos à Defensoria Pública, uma vez que não foi oportunizado ao réu/paciente o direito de indicar novo advogado de sua confiança para o patrocínio de sua causa" (e-STJ, fl. 11).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 237). Formulado pedido de reconsideração da medida liminar, o pleito foi indeferido (e-STJ, fls. 258-259).

Informações às fls. 265-278 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 351-356).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.620 - AP (2017/0017771-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**PACIENTE** : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PECULATO DESVIO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

4. No caso em exame, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para oferecer alegações finais, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado.

5. Hipótese em que não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à sua defesa a apresentação das alegações finais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".
7. Ordem denegada.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Narram os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 4 acusados, pela prática dos crimes de ordenação de despesa não autorizada, de peculato, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa (e-STJ, fls. 129-146).

Encerrada instrução processual, o TJAP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o paciente às penas de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, e de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção e multa, respectivamente, pela prática dos crimes de dispensa ilegal de licitação e de peculato.

Nesta impetração, alega-se a "nulidade do processo desde o envio dos autos à Defensoria Pública, uma vez que não foi oportunizado ao réu/paciente o direito de indicar novo advogado de sua confiança para o patrocínio de sua causa" (e-STJ, fl. 11). Sem razão, entretanto.

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

No caso, pelo que se depreende dos autos, encerrada a instrução processual, o Desembargador relator determinou a intimação pessoal do réu para apresentar memoriais ou constituir novo advogado para fazê-lo, nos seguintes termos:

"Encerrada a instrução processual, os réus foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais escritos por meio da publicação no DJE nº 226/2015, de 16.12.2015. Após o retorno dos autos do Ministério Público, a Secretaria do Tribunal Pleno intimou os réus para a apresentação das alegações finais, tendo sido a rotina publicada no DJE nº 10/2016, de 18.01.2016. Contudo, conforme certidão constante no Sistema Tucujuris, os réus MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA e JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO não apresentação a peça de defesa no prazo legal, que se encerrou em 02.02.2016.

Desta feita, determino a intimação pessoal dos réus para que apresentem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

memoriais escritos ou para que constituam novo advogado que o faça, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não obstante, verificando que os réus se ocultam para não serem intimados, deverá o oficial de justiça proceder à notificação com hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal c/c arts. 227 e ss. do Código de Processo Civil.

Após o prazo, caso os réus deixem de apresentar novamente as alegações finais, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Amapá com vistas à apresentação de defesa no interesse dos citados réus." (e-STJ, fl. 12).

Contudo, o defensor constituído pelo paciente peticionou informando a sua renúncia ao mandato (e-STJ, fl. 15). Diante disso, o Desembargador relator proferiu novo despacho do seguinte teor:

"LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO, advogado constituído do réu JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, protocolou petição nos presentes autos renunciando ao mandato, por motivo de foro íntimo, e requerendo a intimação do réu para que constitua novo procurador (fl. 2861). Na ocasião juntou notificação escrita dirigida ao réu e cópia do comprovante de envio dos correios (fls. 2862/2863).

**Desta feita, como forma de garantir a ampla defesa do réu e refutar eventual prejuízo, notifique-se JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.**

[...]

Acrescente-se a isso que os advogados do réu mantiveram-se inertes durante o transcorrer do prazo concedido, permitindo que o feito fosse encaminhado à DEFENAP para a realização do ato desidioso.

Contudo, mesmo não possuindo fundamento para a pretendida prorrogação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo em dobro excepcionalmente no presente caso, mormente diante da renúncia do patrono do réu JORGE EVALDO EDINHO DUARTE.

Desta feita, determino a intimação dos réus para que apresentem memoriais escritos, no prazo comum de 30 (trinta) dias." (e-STJ, fls. 22-23)

Mantendo-se inerte a defesa técnica, o relator proferiu nova decisão:

"Encerrada a instrução processual, os réus foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais escritos. Contudo, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO deixou de apresentar a peça de defesa no prazo legal.

Nesse passo, cabe ressaltar que, além da publicação no DJE n. 226/2015, de 16.12.2015, houve a intimação pessoal do réu para a apresentação das alegações finais em 23.02.2016 (movimento n. 512), uma vez que seu patrono linha permanecido inerte, o qual posteriormente renunciou ao mandato, por motivo de foro íntimo. Assim, constituído novo advogado em 10.03.2016, com a juntada do instrumento procuratório aos autos, este Relator concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do ato faltoso. Inclusive, cabe explicitar que o novo procurador recebeu cópia digitalizada em mídia de *pen drive* da íntegra dos autos do presente feito, em 14.03.2016, conforme certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, mesmo após todas as diligências tomadas por este Relator para garantir a ampla defesa ao réu, o mesmo deixou de apresentar a peça de defesa requerida, razão pela qual remeto os autos à Defensoria Pública do Estado do Amapá com vistas à apresentação de alegações finais no interesse de JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO." (e-STJ, fl. 30)

Desse modo, apresentadas as alegações finais em favor do réu pela Defensoria Pública estadual, em 3.8.2016, foi proferido acórdão condenando o paciente às penas privativas de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão e de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção, em regime fechado, pela prática dos crimes de peculato desvio e de dispensa indevida de licitação.

Como se vê, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para apresentar alegações finais, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado (e-STJ, fls. 54-55).

Nesse contexto, ao contrário do alegado na inicial, não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à sua defesa a apresentação das alegações finais.

Ademais, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou evidenciado no caso em exame.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Não obstante o argumento da ausência de intimação do paciente para apresentação das contrarrazões, a falta de informação do endereço correto e a intimação do defensor dativo, que defendeu o paciente, não gera a nulidade apontada.

3. Diante da necessidade de preservação da segurança jurídica, a mudança de patrono constituído pelo réu, por não ter sido encontrado para ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado, não justifica que atos há muito praticados, e que não foram oportunamente impugnados, sejam diretamente submetidos ao crivo deste Tribunal, oito anos depois, sob alegação de deficiência de defesa.

4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). Ampla defesa preservada.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 250.201/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

"PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

[...]

3. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inocorreu, na espécie.

4. Diante da superveniência do julgamento do recurso especial nesta Corte, em que foi provido o recurso do *Parquet* para elevar a pena do paciente, descabe a apreciação da dosimetria apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, restando, por consequência, prejudicado o mencionado ponto do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, não conhecido."

(HC 198.025/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Desse modo, não se constata nenhuma nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017771-3

**HC 386.620 / AP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008016720148030000 8016720148030000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| PACIENTE   | : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO    |
| CORRÉU     | : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA               |
| CORRÉU     | : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO             |
| CORRÉU     | : MARCEL SOUZA BITENCOURT                |
| CORRÉU     | : MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.